



JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA ANULAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO, DESTINADO A 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP, com CNPJ 24.110.720/0001-78.

A empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP recorre da decisão desta autoridade superior de anular o certame em referência, que se deu sob a justificativa de vício insanável do edital.

Em breve resumo temos:

a) O Termo de Referência, anexo do edital da licitação em questão exigiu como condição para a homologação do resultado que a empresa vencedora apresentasse os laudos:

-ABNT NBR 15087-2004 – MISTURA ASFÁLTICA – DETERMINAÇÃO DE RESISTÊNCIA A TRAÇÃO POR COMPRESSÃO DIAMETRAL, ENTRE 1,60 A 1,70 KGF/CM²

-ABNT NBR 15086-2006 – MATERIAIS BETUMINOSOS – DETERMINAÇÃO DA RECUPERAÇÃO ELÁSTICA PELO DUCTILOMETRO

-DNER MR 089-1994 – AGREGADOS – AVALIAÇÃO DA DURABILIDADE PELO EMPREGO DE SOLUÇÕES DE SULFATO DE SÓDIO <20% MAGNÉSIO <30% PÓ DE PEDRA, PEDRISCO, AREIA.

-DNER MR 083/98 – AGREGADOS – ANÁLISE GRANULOMÉTRICA – NÃO INFERIOR A 100% NA PENEIRA 3/8

-ABNT NBR – 5564 - 2011 – PEDRISCO – DETERMINAÇÃO DA FORMA DOS FRAGMENTOS DE PEDRA BRITADA RESULTADO: CÚBICA

-ASTM D 2041 2000 – RICE DENSITY TEST – ENTRE 2,4 A 2,6 G/CM³

-ABNT NBR 6296-2012 – DETERMINAÇÃO DA MASSA ESPECÍFICA E DENSIDADE RELATIVA DO C-P

-VOC – DENSIDADE (G/ML); TEOR DE ÁGUA (RESULTADO NEGATIVO); TEOR DE COMPOSTO ISENTOS (<100,00); TEOR DE VOLÁTEIS TOTAIS; VOC (G/L)

b) Tempestivamente as empresas M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., e PAVIMENTA ASFALTOS LTDA., impugnaram o edital do certame alegando, ambas, que os referidos laudos não havia base legal de suas exigências; ouvida, a Gerência se manifestou contrária ao acolhimento das razões por entender indevidas as alegações. Nessa linha de raciocínio houve indeferimento das impugnações para manter inalterada a redação do Termo de Referência.



c) Declarada vencedora da licitação, a licitante M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., foi notificada para apresentação dos laudos exigidos, visando a homologação do resultado, ocasião em que a empresa novamente se manifestou pela ilegalidade da exigência dos laudos, alegações que foram acolhidas pela Gerência de Projetos, o que tornou o Termo de Referência possuidor de vício insanável haja vista que o mesmo compunha o edital. Em decorrência a Pregoeira comunicou ao responsável pela Gerência que o posicionamento ocasionaria a necessidade de ANULAÇÃO de todo o certame pelo vício insanável do edital; em manifestação formal o responsável declarou anuência à anulação do certame, o que foi oficializado por ato desta Autoridade Superior após comunicação da Pregoeira Oficial.

d) Fazendo uso de seu direito legal, fundamentado na alínea "c" do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO EIRELI EPP recorreu contra anulação da licitação, entendendo que atendeu a todas as exigências editalícias, fatos que ensejariam a desclassificação da proposta da licitante M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA.

e) Encaminhado o processo para análise, a assessoria jurídica do CIVAP se pronunciou, com muita objetividade e fundamentação, da regularidade do ato da anulação proferida, visto que o Termo de Referência, integrante o edital e, pelas ocorrências já expostas, contém vício de origem, o que o invalida na íntegra.

Em grau de decisão e com acolhimento integral dos fundamentos contidos do Parecer Jurídico em questão, INDEFIRO em sua íntegra o recurso interposto pela licitante BIOPAV ASFALTO RÁPIDO EIRELI EPP, para manter inalterada a decisão de Anulação de todo do certame com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assis, 14 de dezembro de 2020.

WAGNER MATIAS

PRESIDENTE DO CIVAP